



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº /2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “SORRISO 60+”, DESTINADO À PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, ASSISTÊNCIA E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE BUCAL DA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE COLATINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Colatina, o Programa Municipal Sorriso 60+, destinado à promoção, prevenção, diagnóstico, acompanhamento, tratamento e recuperação da saúde bucal das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O Programa Sorriso 60+ terá como objetivos:

- I – ampliar o acesso da população idosa aos serviços públicos municipais de saúde bucal;
- II – promover ações preventivas destinadas à redução da incidência de doenças bucais na população idosa;
- III – estimular o diagnóstico precoce de doenças da boca, dentes, gengivas e demais estruturas da cavidade oral;
- IV – contribuir para a prevenção e identificação precoce do câncer de boca;



- V – garantir acompanhamento odontológico periódico às pessoas idosas, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade social;
- VI – estimular a conservação dos dentes naturais sempre que clinicamente possível;
- VII – promover ações destinadas à recuperação da capacidade mastigatória, fonética e funcional da pessoa idosa;
- VIII – orientar a população idosa, seus familiares e cuidadores quanto aos cuidados necessários com higiene bucal, próteses dentárias e prevenção de doenças;
- IX – promover a integração entre a atenção odontológica e os demais serviços de saúde destinados à pessoa idosa;
- X – contribuir para a melhoria da alimentação, autoestima, convívio social e qualidade de vida das pessoas idosas.

Art. 3º As ações do Programa Sorriso 60+ poderão compreender, entre outras:

- I – avaliação odontológica periódica;
- II – exame clínico da cavidade oral;
- III – avaliação da condição dos dentes, gengivas, língua, mucosas e demais estruturas bucais;
- IV – identificação de lesões ou alterações suspeitas, com encaminhamento para avaliação especializada quando necessário;
- V – prevenção e tratamento de cáries e doenças periodontais;
- VI – procedimentos restauradores e outros tratamentos odontológicos disponíveis na rede municipal de saúde;
- VII – avaliação da necessidade de próteses dentárias;
- VIII – orientação para utilização, conservação, higienização, adaptação e substituição de próteses dentárias;
- IX – encaminhamento para serviços especializados de saúde bucal quando necessário;
- X – ações educativas sobre higiene oral, alimentação e hábitos relacionados à saúde bucal;
- XI – acompanhamento odontológico de pessoas idosas com doenças crônicas que possam interferir na saúde bucal;
- XII – desenvolvimento de campanhas de prevenção ao câncer de boca.

Art. 4º Terão prioridade nas ações do Programa, observados os critérios



técnicos definidos pelo Poder Executivo:

- I – pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- II – beneficiários de programas sociais;
- III – pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência;
- IV – pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- V – pessoas acamadas ou com dificuldade de deslocamento;
- VI – idosos com doenças crônicas ou condições clínicas que aumentem o risco de comprometimento da saúde bucal;
- VII – pessoas com perda dentária significativa ou necessidade de reabilitação protética.

Art. 5º O Município poderá promover ações de busca ativa e avaliação da saúde bucal da pessoa idosa por meio das equipes da Atenção Primária à Saúde, das equipes de Saúde Bucal e dos Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo único. Identificada a necessidade de atendimento odontológico, o usuário será encaminhado para unidade integrante da rede municipal de saúde, observados os protocolos assistenciais e a disponibilidade dos serviços.

Art. 6º O Programa poderá contemplar ações específicas de atendimento às pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência localizadas no Município, incluindo:

- I – avaliação periódica da saúde bucal;
- II – orientação aos cuidadores;
- III – identificação de necessidades odontológicas;
- IV – encaminhamento para atendimento na rede pública;
- V – realização de ações educativas e preventivas.

Art. 7º As pessoas idosas com dificuldade de locomoção, acamadas ou impossibilitadas de comparecer às unidades de saúde poderão ser avaliadas para atendimento conforme os programas, equipes e modalidades de assistência domiciliar disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 8º O Município poderá desenvolver campanhas periódicas destinadas à prevenção e ao diagnóstico precoce do câncer de boca na população com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. As campanhas poderão incluir orientações sobre sinais e sintomas que recomendem avaliação profissional, além da realização de exames clínicos e encaminhamento dos casos suspeitos para serviços



especializados.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover atividades educativas destinadas às pessoas idosas, familiares e cuidadores, abordando, entre outros temas:

- I – técnica adequada de escovação;
- II – utilização de fio dental e outros instrumentos de higiene;
- III – cuidados com próteses dentárias;
- IV – importância das consultas odontológicas periódicas;
- V – alimentação adequada à manutenção da saúde bucal;
- VI – prevenção de lesões bucais;
- VII – fatores de risco para doenças da cavidade oral;
- VIII – importância da preservação dos dentes naturais.

Art. 10. As ações do Programa Sorriso 60+ poderão ser desenvolvidas de forma integrada com:

- I – Estratégia Saúde da Família;
- II – equipes de Saúde Bucal;
- III – Centros de Especialidades Odontológicas;
- IV – serviços municipais de assistência à pessoa idosa;
- V – instituições de longa permanência;
- VI – instituições de ensino;
- VII – entidades da sociedade civil;
- VIII – conselhos municipais;
- IX – demais órgãos e instituições públicas ou privadas interessados na promoção da saúde da pessoa idosa.

Art. 11. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias ou instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas, universidades, faculdades e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 12. O Município poderá estabelecer indicadores para acompanhamento do Programa, incluindo, entre outros:

- I – número de pessoas idosas avaliadas;
- II – número de atendimentos odontológicos realizados;
- III – número de ações preventivas desenvolvidas;
- IV – número de próteses dentárias confeccionadas, reparadas ou substituídas;
- V – número de pacientes encaminhados para atendimento especializado;



VI – número de lesões bucais suspeitas identificadas;

VII – número de atividades educativas realizadas.

Art. 13. O Programa poderá ser executado utilizando a estrutura, os profissionais e os serviços já existentes no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal, observadas as competências da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os critérios, protocolos e procedimentos necessários à implementação do Programa Sorriso 60+.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões , 11 de Agosto de 2026

Lunanda Vago

Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Colatina, o Programa Municipal Sorriso 60+, destinado ao fortalecimento das políticas públicas de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde bucal da população idosa.

O envelhecimento da população exige do Poder Público a implementação de ações que ultrapassem o simples tratamento de doenças e promovam a manutenção da autonomia, funcionalidade e qualidade de vida da pessoa idosa.

A saúde bucal possui relação direta com a saúde geral. Dificuldades mastigatórias, perda dentária, doenças gengivais, próteses inadequadas e outras alterações da cavidade oral podem comprometer a alimentação, a fala, a autoestima e a convivência social da pessoa idosa.

Além disso, a avaliação odontológica periódica constitui importante instrumento para identificação precoce de lesões da cavidade oral, inclusive aquelas que necessitam de investigação especializada, contribuindo também para a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer de boca.

O Programa Sorriso 60+ pretende estimular o acompanhamento odontológico regular da população idosa, priorizando medidas preventivas, manutenção dos dentes naturais sempre que possível, orientação sobre higiene bucal, avaliação de próteses, reabilitação funcional e encaminhamento aos serviços especializados quando necessário.

A proposta também dedica atenção especial às pessoas idosas em situação de maior vulnerabilidade, como acamados, pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, residentes em instituições de longa permanência e idosos de baixa renda.

Outro aspecto relevante é a atenção à reabilitação oral. A perda dentária pode provocar prejuízos à mastigação e à alimentação, além de repercutir na fala, autoestima e interação social. Por essa razão, o Programa prevê avaliação da necessidade de próteses dentárias, bem como orientação quanto ao seu uso,



conservação, higienização, adaptação e substituição.

Busca-se, ainda, fortalecer a integração entre as equipes de Saúde Bucal, a Estratégia Saúde da Família, os serviços especializados e as demais políticas públicas destinadas à pessoa idosa, possibilitando uma abordagem integral da saúde.

Importante destacar que a proposta privilegia a utilização da estrutura e dos profissionais já existentes no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal, permitindo ao Poder Executivo regulamentar os critérios, protocolos e procedimentos necessários à sua implementação.

O Sorriso 60+ representa, portanto, uma política de valorização da pessoa idosa, compreendendo a saúde bucal não apenas como questão odontológica, mas como elemento essencial para alimentação adequada, comunicação, autonomia, autoestima, convivência social e envelhecimento com dignidade. Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2026.

LUNANDA VAGO

Vereadora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003800350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em **11/08/2026 14:09**

Checksum: **BB4C99324A1044F3FCF44DD88AB9CA015E3CDF70F2F048F44676D6A0E43C89B5**

